

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2026

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 17.464, de 9 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de São Paulo, e dá outras providências", a fim de aprimorar a proteção e o bem-estar animal no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 17.464, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Este Estatuto estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal no município de São Paulo, assegurando a vida, a saúde, o bem-estar e a proteção de todos os animais, coibindo os maus-tratos, o abandono e promovendo a guarda responsável e a coexistência harmoniosa entre humanos e animais, regendo-se pelos seguintes princípios:

I - o reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de ter percepções conscientes, sentindo emoções, dor, prazer, medo e conforto;

II - a promoção da educação e da conscientização sobre o respeito e a proteção animal;

III - a responsabilização administrativa dos agressores de animais;

IV - o apoio e o fortalecimento das ações de protetores independentes e organizações não governamentais – ONGs, atuantes na causa animal;

V - a inclusão social e o reconhecimento do vínculo afetivo entre pessoas em situação de vulnerabilidade social e seus animais;

VI - a gestão populacional humanitária e ética de cães e gatos, visando o controle de zoonoses e a redução do abandono. (NR)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

(...)

XIII - animal comunitário: todo cão ou gato que, apesar de não possuir tutor definido, estabelece vínculos de dependência e manutenção com a comunidade em que vive, dela dependendo para sua subsistência e proteção. (NR)

XIII-B - protetor independente: pessoa física que, de forma voluntária e sem fins lucrativos, dedica-se ao resgate, cuidado, reabilitação e promoção da adoção de animais. (NR)

XIII-C - organização de proteção animal -ONG: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo social o resgate, cuidado, reabilitação e promoção da adoção de animais, bem como a defesa de seus direitos e a conscientização pública. (NR)

XIII-D - família multiespécie: grupo familiar que inclui animais de estimação como membros, reconhecendo o vínculo afetivo e a interdependência entre humanos e animais. (NR)

(...)

XXIII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

(...)

q) o abandono forçado de animais cujos tutores sejam pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam acolhimento em serviços públicos; (NR)

(...)

CAPÍTULO II - DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º-A. As multas e penalidades administrativas aplicáveis em casos de maus-tratos a animais no âmbito do Município de São Paulo, terão gradação proporcional à gravidade da infração, especialmente quando resultarem em lesões graves, mutilação ou morte do animal.

§ 1º As multas previstas no caput deste artigo terão seu valor dobrado em casos de reincidência.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará os valores e as condições de aplicação das multas e penalidades, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei. (NR)

Art. 4º-B. Os pais ou responsáveis legais serão solidariamente responsabilizados, civil e administrativamente, pelos atos de crueldade e maus-tratos cometidos por crianças e adolescentes sob sua guarda ou tutela, nos termos da legislação vigente. (NR)

Art. 4º-C. O Município de São Paulo buscará a reparação de danos causados por atos de maus-tratos a animais, devendo o agressor ou, no caso de menores, seus pais ou responsáveis legais, ressarcir os cofres públicos, quando for o caso, de todos os custos decorrentes.

§ 1º Os custos a serem cobrados incluem, mas não se limitam, a:

- a) atendimento veterinário,
- b) medicamentos,
- c) internação,
- d) reabilitação,
- e) alimentação especial, e,
- f) demais despesas relacionadas à recuperação do animal.

§ 2º Em casos de inviabilidade de recuperação ou falecimento do animal em decorrência dos maus-tratos, o agressor deverá ressarcir o Município ou a entidade que tenha arcado com os custos de resgate, tratamento e disposição adequada e digna do cadáver, além de contribuir para programas públicos de animal saudável ou adoção

§ 3º O não pagamento da reparação de danos acarretará a inscrição do débito em dívida ativa municipal. (NR)

CAPÍTULO III - DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 4º-D. O Poder Executivo Municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, desenvolverá e implementará programas educativos nas escolas municipais sobre respeito aos animais, guarda responsável, bem-estar animal e prevenção da violência contra a fauna.

§ 1º Esses programas poderão ser ministrados por meio de disciplinas específicas, temas transversais, palestras, oficinas e atividades lúdicas, adaptadas às diferentes faixas etárias.

§ 2º Fica obrigatória a inclusão de temas de proteção animal nas escolas públicas municipais, visando formar cidadãos mais conscientes e éticos em relação aos animais. (NR)

Art. 4º-E. Serão promovidas campanhas públicas permanentes, em parceria com ONGs e demais entidades da sociedade civil, com foco na

conscientização sobre o que constitui maus-tratos a animais, as formas de denúncia e a importância da proteção animal.

§ 1º As campanhas utilizarão os canais de mídia municipais, como rádio, redes sociais oficiais e mobiliário urbano, para disseminar informações claras e acessíveis sobre os direitos dos animais, como identificar e denunciar situações de violência.

§ 2º Serão desenvolvidos materiais educativos e informativos a serem distribuídos em locais públicos, eventos e unidades de saúde. (NR)

CAPÍTULO V - DAS POLÍTICAS DE BEM-ESTAR E CUIDADO COM ANIMAIS COMUNITÁRIOS E DE RUA

Art. 23-A. Fica criado o Programa Municipal de Cuidado Comunitário e Saúde Animal, visando à promoção da saúde e do bem-estar de cães e gatos de rua e comunitários, que contemplará as seguintes ações:

- I - vacinação gratuita ou subsidiada contra doenças comuns e zoonoses;
- II - esterilização gratuita ou subsidiada, como medida de controle populacional humanitário;
- III - microchipagem para identificação e registro dos animais;
- IV - vermifugação e tratamento básico de doenças.

Parágrafo único. Para a execução do programa, serão estabelecidos postos fixos de atendimento e/ou mutirões periódicos em parceria com clínicas veterinárias, universidades e organizações protetoras. (NR)

Art. 23-B. O Município de São garantirá aos animais comunitários acesso a recursos públicos para sua saúde, bem-estar e proteção.

Parágrafo único. O reconhecimento legal de que trata esta Lei facilitará a implementação de programas de cuidado contínuo e reduzirá a lacuna de proteção jurídica que muitas vezes deixa esses animais vulneráveis. (NR)

Art. 23-C. O Município de São Paulo desenvolverá e incentivará programas de adoção e acolhimento de animais de rua e comunitários, mediante:

- I - a realização de campanhas oficiais de adoção, incluindo feiras de adoção e parcerias com abrigos e protetores independentes;
- II - a concessão de incentivos para famílias que adotarem animais, como apoio veterinário inicial gratuito ou subsidiado. (NR)

CAPÍTULO VI - DO FORTALECIMENTO DA DENÚNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23-D. Fica criado um canal oficial de denúncias de maus-tratos a animais, por meio de linha direta telefônica e aplicativo digital - App, que permitirá denúncias anônimas e o registro detalhado das ocorrências.

§ 1º O sistema de denúncias deverá integrar a atuação da GCM, da Polícia Ambiental e das ONGs parceiras, garantindo uma resposta rápida e eficaz às ocorrências.

§ 2º Será assegurado o sigilo do denunciante, quando solicitado, para garantir a segurança e incentivar a participação da população. (NR)

Art. 23-E. O Município de São Paulo firmará e fortalecerá acordos de cooperação técnica e operacional com a Polícia Militar Ambiental e demais órgãos de segurança pública para atuação conjunta em fiscalizações, resgates e investigações de casos de violência e abandono de animais.

Parágrafo único. Serão promovidos treinamentos específicos para os agentes envolvidos, visando aprimorar a capacidade de identificação de maus-tratos e o manejo adequado dos animais em situações de resgate. (NR)

CAPÍTULO VII - DOS INCENTIVOS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS DE APOIO À PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 23-F. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMPEA a fim de custear linhas de incentivo financeiro para organizações de proteção animal e protetores independentes que atuam no resgate, cuidado, reabilitação e adoção de animais.

§ 1º O FUMPEA será gerido por um conselho paritário, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com comprovada atuação na causa animal.

§ 2º Os recursos do fundo e os incentivos fiscais terão como finalidade o custeio de despesas com alimentação, atendimento veterinário, castração, medicamentos, infraestrutura de abrigos temporários, campanhas de adoção e demais ações de proteção animal. (NR)

Art. 23-G. Serão desenvolvidos programas municipal de voluntariado que auxiliem na alimentação, castração, cuidado e socialização de cães e gatos comunitários e em abrigos.

§ 1º Os voluntários serão devidamente cadastrados e receberão apoio técnico e capacitação para atuar de forma segura e eficaz.

§ 2º O Município poderá fornecer insumos básicos, como ração e material de higiene, para os voluntários que atuam com animais comunitários, conforme a necessidade e a disponibilidade orçamentária. (NR)

CAPÍTULO VIII - DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E ONGS E DA GESTÃO POPULACIONAL

Art. 23-H. Fica criado o Cadastro Municipal de Protetores Independentes e Entidades de Proteção Animal -CMPPEA, vinculado ao órgão municipal de proteção animal, com o objetivo de formalizar e apoiar a atuação de protetores e ONGs.

§ 1º Os critérios para inscrição no CMPPEA incluirão:

I - comprovação de atuação na causa animal;

II - endereço de atuação ou residência no município de São Paulo;

III - assinatura de termo de responsabilidade e compromisso com as diretrizes da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

IV - apresentação de relatórios básicos periódicos sobre as atividades desenvolvidas e os animais sob sua responsabilidade. (NR)

Art. 23-I. Os protetores independentes e as organizações de proteção animal regularmente cadastrados no CMPPEA não estarão sujeitos a limite fixo de animais atendidos por Cadastro de Pessoa Física -CPF para acesso aos programas municipal de castração, vacinação e atendimento veterinário.

§ 1º As pessoas cadastradas poderão encaminhar todos os animais sob sua responsabilidade para os serviços oferecidos pelo Município, conforme disponibilidade orçamentária e cronograma do programa.

§ 2º O programa municipal contemplará atendimento completo para os animais encaminhados pelos protetores e ONGs cadastradas, incluindo:

I - castração;

II - vacinação;

III - vermifugação;

IV - tratamento de doenças básicas;

V - atendimento emergencial para animais vítimas de maus-tratos;

I - microchipagem.

§ 3º Será dada prioridade legal para o atendimento de animais em situação de vulnerabilidade, tais como:

I - animais vítimas de maus-tratos;

II - animais de rua;

III - fêmeas prenhas;

IV - filhotes;

V - animais comunitários. (NR)

Art. 23-J. Em contrapartida ao atendimento ilimitado, os protetores e ONGs cadastrados deverão apresentar prestação de contas simplificada, contendo:

I - lista básica dos animais atendidos pelo programa;

II - fotos de antes e depois do atendimento, se aplicável;

III - informações sobre o destino do animal: adoção, devolução ao território de origem como animal comunitário, lar temporário.

Parágrafo único. A prestação de contas visa garantir a transparência do processo sem inviabilizar o trabalho essencial realizado por esses agentes. (NR)

CAPÍTULO IX - DA INCLUSÃO DE ANIMAIS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 23-K. O Município de São Paulo garantirá atendimento veterinário básico e acolhimento institucional aos animais pertencentes a pessoas em situação de rua, reconhecendo o vínculo afetivo entre tutor e animal e removendo barreiras de acesso à rede de assistência social.

§ 1º Será instituído, no âmbito do programa municipal de proteção animal, atendimento prioritário para cães e gatos acompanhados por pessoas em situação de rua, incluindo

I - vacinação;

II - castração;

III - vermifugação;

IV - tratamento de doenças básicas;

V - atendimento emergencial, quando necessário.

§ 2º Este atendimento poderá ocorrer por meio de unidades móveis - CASTRAMÓVEL, parcerias com clínicas veterinárias credenciadas e ações conjuntas entre as Secretarias de Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social. (NR)

Art. 23-L. O Município de São Paulo reconhece o vínculo afetivo existente entre pessoas em situação de rua e seus animais, devendo garantir políticas públicas que preservem essa convivência sempre que possível.

§ 1º Os serviços municipais de acolhimento institucional deverão, gradualmente, adequar sua estrutura para permitir o ingresso de animais de companhia ou firmar parcerias para acolhimento temporário destes em locais próximos.

§ 2º A adequação visa garantir que a pessoa atendida não seja obrigada a abandonar seu animal para acessar os serviços públicos, promovendo dignidade humana, bem-estar animal e eficiência das ações sociais. (NR)

Art. 23-M. Fica prevista legalmente a guarda temporária do animal quando o tutor em situação de rua estiver internado, acolhido em abrigos municipais ou em processo de reinserção social.

§ 1º A guarda temporária terá caráter provisório e será garantida a devolução do animal ao seu tutor após a alta, desligamento do serviço ou restabelecimento das condições de cuidado, evitando o abandono forçado.

§ 2º Serão priorizadas parcerias com ONGs e protetores para a guarda temporária, com o devido apoio financeiro e logístico do Município. (NR)

Art. 23-N. Será determinada a articulação obrigatória entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Secretaria Municipal de Saúde visando :

I - a identificação das famílias multiespécie em situação de rua;

II - o atendimento conjunto e humanizado; e,

III - o encaminhamento para os serviços públicos de forma integrada. (NR)

CAPÍTULO X - DO DIA MUNICIPAL DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 23-O. Acresce a alínea “f” ao Inciso CCXIX ao Inciso a Lei nº 14485 de 19 de julho de 2007, instituindo no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Dia Municipal da Proteção e Bem-Estar Animal, a ser comemorado anualmente em 04 de outubro.

Art. 23-P. Durante a Semana que antecede o Dia Municipal da Proteção e Bem-Estar Animal, o Poder Executivo Municipal promoverá uma série de atividades e campanhas educativas, de conscientização, feiras de adoção e mutirões de serviços veterinários em toda a cidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas com a execução deste Lei correrão pelas dotações próprias, suplementadas se necessário.

Hélio Rodrigues

Vereador

JUSTIFICATIVA

A morte do cão comunitário Orelha na praia Brava, na capital de Santa Catarina, em janeiro deste ano, chocou o país inteiro devido à tortura e maus tratos praticados por um grupo de adolescentes com requintes de crueldade e convocou a nós, legisladores, a refletirmos sobre o que está ao nosso alcance para coibir esse tipo de prática e determinar consequências aos responsáveis, partindo para a ação concreta a fim de transformar a sociedade, no âmbito jurídico das relações humanas. E não é um caso isolado. Aqui mesmo em São Paulo, um cão foi agredido em um pet shop e outro foi morto a tiros em São Mateus.

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar substancialmente a Lei nº 17.464, de 9 de setembro de 2020, que instituiu o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de São Paulo. A Lei original, embora fundamental, apresentava lacunas e limitações que a experiência e a evolução da consciência social em relação aos direitos animais tornaram evidentes, especialmente considerando o grande número de vetos em seus artigos.

As alterações propostas visam modernizar a legislação municipal, tornando-a mais completa e eficaz na proteção e promoção do bem-estar animal. Dentre as principais modificações e acréscimos, destacam-se:

Ampliação dos Princípios e Definições: O artigo 1º é expandido para incluir princípios norteadores que reconhecem a senciência animal e a necessidade de coexistência harmoniosa. Novas definições, como "animal comunitário", "protetor independente" e "família multiespécie" são inseridas no artigo 2º, fornecendo base legal para políticas específicas.

Endurecimento das Penalidades e Reparação de Danos (Capítulo II): A criação de um novo Capítulo II aborda diretamente a necessidade de aumentar multas e penalidades para maus-tratos, bem como a responsabilização de pais por atos de crianças e adolescentes e a obrigatoriedade de reparação de danos (artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C). Esta medida busca coibir efetivamente as agressões e garantir que os custos de tratamento sejam arcados pelos responsáveis.

Programas de Educação e Prevenção (Capítulo III): O art. 3º é complementado e os novos artigos 4º-D e 4º-E detalham a implementação de programas educativos nas escolas e campanhas públicas permanentes. A educação é um pilar fundamental para a mudança cultural e a formação de uma sociedade mais empática com os animais.

Políticas para Animais Comunitários e de Rua (Capítulo V): A lei passa a reconhecer legalmente os animais comunitários e cria um Programa Municipal de Cuidado Comunitário e Saúde Animal (artigos. 23-A, 23-B, 23-C), incluindo vacinação, castração e microchipagem. Esta é uma medida de saúde pública e de bem-estar animal que reflete as melhores práticas e o que é discutido em propostas legislativas mais amplas.

Fortalecimento da Denúncia e Fiscalização (Capítulo VI): Novos artigos (artigos 23-D, 23-E) propõem a criação de canais de denúncia eficazes (linha direta e app) e o fortalecimento da parceria com a Guarda Municipal e a Polícia Ambiental, garantindo uma resposta mais rápida e integrada aos casos de maus-tratos e abandono.

Incentivos a Protetores e ONGs (Capítulo VII): A instituição do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMPEA) e programas de voluntariado (Art. 23-F, 23-G) reconhece e apoia o trabalho essencial de protetores e organizações da sociedade civil, que são parceiros indispensáveis do poder público.

Cadastro Municipal e Gestão Populacional (Capítulo VIII): A criação do Cadastro Municipal de Protetores Independentes e Entidades de Proteção Animal (CMPPEA) e a eliminação do limite de animais por CPF para acesso aos serviços municipais de saúde (Art. 23-H, 23-I, 23-J) são medidas cruciais. Como amplamente defendido, "limitar atendimentos por CPF penaliza quem atua ativamente na proteção animal e transfere ao voluntariado um problema que é de saúde pública. Cada animal castrado representa menos abandono futuro, menos gastos com recolhimento e menos risco sanitário."

Inclusão de Animais de Pessoas em Situação de Rua (Capítulo IX): Este é um avanço significativo no reconhecimento do vínculo afetivo entre pessoas em situação de rua e seus animais. A garantia de atendimento veterinário, acolhimento conjunto em abrigos e guarda temporária (artigos 23-K, 23-L, 23-M, 23-N) promove a dignidade humana, evita o abandono forçado e melhora a eficácia das políticas de assistência social.

Dia Municipal da Proteção e Bem-Estar Animal (Capítulo X): A instituição de uma data específica para a celebração e conscientização (artigo 23-O) fortalece o engajamento da sociedade e consolida as ações já desenvolvidas na capital.

As alterações propostas estão alinhadas com as expectativas da sociedade e com a necessidade de o Município de São Paulo estar na vanguarda da proteção animal.

Ao tornar a Lei nº 17.464/2020 mais robusta e abrangente, estaremos promovendo uma cidade mais justa, ética e compassiva para todos os seus habitantes, humanos e animais.